

HÉRLESON ALMEIDA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 45.038.556/0001-05

PARECER

Assunto: Análise de recurso administrativo interposto pela empresa JK PRÉ-MOLDADOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da decisão de inabilitação no item 04 do

Pregão Eletrônico: nº 018/2025

Interessado: Agente de Contratação

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de artefatos pré-moldados e calcário diversos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa JK PRÉ-MOLDADOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 23.245.960/0001-17, em face da decisão de sua inabilitação no item 04 do Pregão Eletrônico nº 018/2025, que tem por objeto o fornecimento de paralelepípedo calcário para pavimentação.

A inabilitação foi fundamentada na suposta ausência de comprovação técnica mínima exigida pelo edital, no tocante à quantidade equivalente a 50% do quantitativo licitado para o referido item.

Em sede recursal, a empresa trouxe aos autos acervo técnico complementar com comprovação de fornecimento adicional de 200m² de paralelepípedos calcários, somando-se ao acervo anteriormente apresentado, o que totaliza 400m² - quantidade suficiente para atender à exigência editalícia.

Em síntese, o necessário. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que o recurso em discussão foi apresentado pela recorrente de forma tempestiva, conforme previsão editalícia (item 12), e registro no sistema de compras públicas utilizado, sendo cabível seu conhecimento e análise quanto ao mérito.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 2º, dispõe que:

“Será exigida a comprovação de aptidão técnica por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento anterior de bens com características semelhantes e em quantidades compatíveis com o objeto da licitação.”

HÉRLESON ALMEIDA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 45.038.556/0001-05

O edital em comento especificou, de forma clara, que seria necessário comprovar, para cada item, fornecimento anterior de no mínimo 50% do quantitativo estimado, o que, no caso do item 04 (paralelepípedo calcário), corresponde a 375 mil peças (ou, na forma consolidada, cerca de 375m²).

A análise técnica constante do parecer de engenharia n.º 0011/2025, embora tenha inicialmente considerado não atendido o requisito de capacidade técnica para o item 04, baseou-se exclusivamente nos documentos anteriormente apresentados, sem considerar o acervo complementar posteriormente juntado com o recurso.

Esse acervo complementar, entretanto, não constitui fato novo nem altera a data-base da análise. Trata-se apenas de documento comprobatório de condição preexistente, ou seja, de fornecimento já realizado em momento anterior à licitação, apto a suprir a exigência editalícia, sem necessidade de abertura de nova diligência.

Reforça-se, ainda, que o parecer técnico de engenharia sobre as propostas, constante do processo, classificou a empresa como habilitada do ponto de vista das especificações técnicas do objeto, reconhecendo a compatibilidade da proposta com o edital.

Dessa forma, não remanescem óbices legais ou técnicos à habilitação da empresa recorrente no item 04.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se pelo PROVIMENTO do recurso administrativo, com o consequente reconhecimento da habilitação da empresa JK PRÉ-MOLDADOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA no item 04 do Pregão Eletrônico nº 018/2025, uma vez que restou comprovada, com a documentação apresentada, a capacidade técnica mínima exigida no edital.

Submeta-se à deliberação da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Poço de José de Moura/PB, 21 de maio de 2025.


Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida
Advogado - OAB/PB 16.732



DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo nº 250410PE00018

Pregão Eletrônico nº 018/2025

Interessado: JK PRÉ-MOLDADOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de artefatos pré-moldados e calcário diversos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JK PRÉ-MOLDADOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 23.245.960/0001-17, contra a decisão que declarou sua inabilitação no item 04 do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto refere-se ao fornecimento de paralelepípedos calcários para pavimentação.

A decisão de inabilitação teve como fundamento a suposta ausência de comprovação da capacidade técnica mínima exigida para o referido item, conforme requisitos estabelecidos no edital.

Em sede recursal, a empresa apresentou documentação complementar, demonstrando o cumprimento do quantitativo mínimo exigido, consistente na apresentação de atestados de fornecimento totalizando 400 m² de paralelepípedos calcários — quantidade que supera os 50% exigidos pela cláusula editalícia correspondente.

O recurso foi submetido à análise jurídica, tendo sido proferido parecer favorável à sua habilitação, por entender que os documentos juntados confirmam condição técnica preexistente à abertura do certame, sem configurar inovação ou necessidade de diligência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 2º, autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica por meio de atestados que demonstrem fornecimento anterior de bens com características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação.

O edital, nesse sentido, estabeleceu o critério objetivo de comprovação mínima de 50% do quantitativo estimado para cada item licitado. Para o item 04, tal exigência corresponde à apresentação de atestados que somem ao menos 375 m² de fornecimento de paralelepípedos calcários.

A documentação complementar acostada com o recurso, composta por atestados técnicos válidos, totaliza 400 m² de fornecimento, estando, portanto, em plena conformidade com o edital.

Ressalta-se que os documentos apresentados comprovam situação técnica preexistente à data da sessão pública, não havendo necessidade de abertura de diligência.



O parecer jurídico exarado nos autos opinou, de forma técnica e fundamentada, pelo provimento do recurso e consequente habilitação da empresa para o item 04, o que se adota integralmente como razão de decidir.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do parecer jurídico constante dos autos, DECIDO PELO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa JK PRÉ-MOLDADOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, reconhecendo sua HABILITAÇÃO para o item 04 do Pregão Eletrônico nº 018/2025.

Comunique-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Poço de José de Moura/PB, 21 de maio de 2025.

Patrícia Batista Duarte
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura/PB